

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 126/2021

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Vereadores Bella Gonçalves, Bruno Miranda, Duda Salabert, Gilson Guimarães, Iza Lourença e Miltinho CGE que “Altera a Lei 10.836/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município e institui o Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte - Suas-BH - entre outras providências.”

Às fls. 04/08 encontra-se a justificativa do Autor.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 09/27.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 126/2021, em suma, almeja

(...) viabilizar a adoção de medidas de proteção sócio econômicas às pessoas e grupos vulneráveis da cidade, que encontram-se em estado de pobreza e extrema pobreza, considerando o contexto da pandemia COVID-19 e seus efeitos.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Constituição Estadual.

De início, é importante frisar que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 1º, a dignidade humana como princípio fundamental.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Sob tal viés, cumpre observar que o Projeto de Lei 126/2021, busca a adoção de medidas excepcionais, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), com o objetivo de garantir o mínimo de dignidade humana àqueles em situação de extrema pobreza.

Cumpre observar ainda que a proposição em comento trata de matéria de interesse local, portanto, encontra-se em consonância com a competência prevista no art. 30, I e II da Magna Carta e com a disposição do art. 171, I da Carta Mineira.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, cabe ressaltar que a matéria disposta no Projeto de Lei nº 126/2021 não se encontra contemplada no art. 61, §1º da CF/88 (que trata da matéria de competência privativa do Presidente).

Importante destacar que as hipóteses de iniciativa reservada – previstas no artigo supracitado –, por traduzirem matéria de exceção, devem minorar o seu espectro hermenêutico (ainda que a norma crie despesas), sob pena de esvaziar a atividade legislativa parlamentar.

É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e

órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. (...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (...) (STF – RG ARE: 878911 RJ, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno – meio eletrônico, julgado em 29/06/2016)

Destaca-se, ainda, que em razão do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos demais entes federados, uma vez que constitui-se por normas de repetição obrigatória pelos Estados e Municípios. Nestes termos, como a proposição em apreço não cria ou estrutura órgão da administração municipal, não vislumbro violação ao princípio da separação dos poderes.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

A doutrina tem adotado o entendimento de que o princípio de juridicidade engloba o princípio da legalidade. A distinção entre ambos consiste no fato de a juridicidade encontrar-se no domínio amplo de direito. Exige-se do ato a conformidade não só com as regras jurídicas, mas, também, com a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito, previstos explícita e implicitamente na Constituição. Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras.

Assim, para o processo legislativo, sobretudo para atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem-se por juridicidade o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do Direito.

Passada a introdução supra, parte-se para a análise da juridicidade e da legalidade.

Necessário observar, em princípio, que a Proposição em comento encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOMBH), não usurpando a competência privativa do Prefeito, dispostas no art. 88, II, desta Lei. Outrossim, o Projeto de Lei nº 126/2021 também encontra-se em sintonia com o artigo 7º, II, da LOMBH, que afirma que o Município exerce sua autonomia ao legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.

Ademais resta claro que, no tocante à legalidade, o Projeto de Lei nº 129/2021 encontra-se em harmonia com a legislação infraconstitucional, especialmente com a definição de Benefícios Eventuais estabelecidos no art. 22, caput, da Lei Federal 8.742 de 1993 – que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

O Projeto em comento também se encontra em congruência com a legislação que pretende alterar, qual seja, a Lei Municipal 10.836/2015 - que Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte - Suas-BH - e dá outras providências.

Por fim, vale frisar que o art. 65, §1º, III da Lei Complementar 101/2000, estabelece o afastamento das vedações dos arts. 14, 16 e 17. *In verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Segue ainda, para elucidar, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca-se ainda que o auxílio proposto no Projeto de Lei nº 126/2021 – inserido na finalidade de garantir a dignidade humana – busca permitir aos favorecidos pela medida excepcional a possibilidade de implementar, de forma mais efetiva, o isolamento e o cumprimento das medidas de proteção, além de assegurar provimentos para a segurança alimentar e nutricional e, também, para provimentos de bens necessários à saúde.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 126/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldado pela legalidade e pela juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

No que concerne ao tópico em questão, salienta-se que o Regimento Interno desta casa traduz praticamente o mesmo comando existente no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98 ao prever que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Não se vislumbra, portanto, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 126/2021, haja vista estar em consonância com o art. 48, I, c/c o art. 52, I, "a" e com os arts. 98 e 99, todos do Regimento Interno desta Casa.

Por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 126/2021.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021.



Vereador Irlan Melo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 151/2021 - 1º TURNO DE VOTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 151/2021 que “Proíbe a realização de tatuagem e a colocação de *piercing*, com fins estéticos, em animal.” de autoria dos Vereadores Miltinho CGE e Duda Salabert, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais para receber parecer jurídico.

Tendo preenchido os requisitos para sua interposição, a presente proposição legislativa foi devidamente recebida pela presidência desta Casa Legislativa e instruído com a legislação correlata pela unidade administrativa competente.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico a ser exarado por este relator deve observar o aspecto jurídico da proposição legislativa posta a exame. Assim, examinaremos o texto do Projeto de Lei 151/2021 relativamente a juridicidade sobre o aspecto da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como verificar a presença das características comuns às normas jurídicas em geral e o caráter inovador no ordenamento jurídico da norma. Nesse sentido o parecer jurídico a ser exarado por esse relator deve observar a juridicidade como um todo da iniciativa legislativa posta em exame, qual seja, a sua conformação com as regras, princípios, jurisprudência e costumes, portanto, com o Direito.

Passada esse breve explanação, adentremos ao exame dos requisitos trazidos acima.

A juridicidade sob o aspecto da compatibilidade da iniciativa legislativa com características exigidas das normas jurídicas, observamos que o projeto de lei em questão é dotado de: generalidade, ou seja, valer para todos sem distinção de qualquer natureza; abstratividade, regulamenta situações abstratamente e não casos concretos; imperatividade, deve ser cumprida e observada por todos; e coercibilidade, a possibilidade de utilizar do aparato e poder estatal para garantir o cumprimento da norma jurídica. Do mesmo modo, o projeto de lei inova no ordenamento jurídico municipal.

Passando ao exame da juridicidade do presente projeto de lei sob o aspecto da constitucionalidade, vemos que a matéria em apreço está em conformidade com a Constituição da República de 1988 - CF/88.

Ao município é assegurada a competência comum coma União, Estados e Distrito Federal na proteção do meio ambiente e preservação da fauna, *ex vi* dos incisos VI e VII do art. 23 da

CF/88, o que implica na sua proteção, conservação, seu bem-estar e vedação de práticas que inflija dor e riscos desnecessários.

Já o inciso VI do art. 24 da Carta da República estabelece a competência legislativa concorrente entre a União dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a fauna.

À União Federal compete o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria e ao Estado complementar a legislação federal no que couber. Ao município cabe a suplementação da legislação federal naquilo que for pertinente ao seu interesse local. É o que temos no art. 30, I e II que prevê, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Relativo ao interesse local e o exercício da suplementação normativa no âmbito municipal pelo ente federado competente, trazemos o trecho do voto do Ministro Relator para o Acórdão EDSON FACHIN, no recente julgamento do RE 194.704/MG, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29/06/2017:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. (...)

Como exposto, essa competência legislativa se traduz na tratativa dos assuntos e interesses da coletividade municipal localmente pelo legislador municipal. E no exercício dessa competência, vai bem o legislador municipal ao trazer, por intermédio da presente proposição legislativa e em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional sobre a matéria, temática importante na proteção dos animais, qual seja a proibição de realização de tatuagem e colocação de *piercing* com fins estéticos em animais. Traz medida que não conflita com as normas gerais federais ou estaduais sobre proteção, garantia de bem-estar e preservação dos animais.

Nesse sentido, o diretor de Fiscalização do Instituto Brasília Ambiental (Ibram), Victor Santos, salienta o fato de que as "intervenções desnecessárias" representam "um prejuízo permanente ao bem-estar animal", além de que, no caso de tatuagens e *piercings*, os procedimentos "podem fazer mal para a saúde do bicho, possibilitando o desenvolvimento de doença alérgica ou até mesmo necrosamento no local. São processos dolorosos para o animal que satisfazem exclusivamente o ego e a vaidade ..."

O deputado distrital Daniel Donizet, autor de projeto de lei semelhante, após inteirar-se sobre o tema esclarece: Todos sabem, por experiência própria ou por relatos de conhecidos, que fazer uma tatuagem ou colocar um *piercing* é algo extremamente doloroso. Não podemos permitir que animais, seres que não podem expressar sua vontade, sejam submetidos a essa dor apenas para satisfazer o desejo e as preferências estéticas do tutor". *Pets* tatuados são expostos a várias complicações como alergias, infecções e cicatrizes."

São práticas que infringem dor, sofrimento e causam estresse desnecessários aos animais, que são seres que merecem proteção e serem encarados como sencientes e sujeitos de direito e não como coisas. Tais práticas cruéis causam lesões à pele dos animais na sua execução e dependendo da situação ferimentos e traumas. Infringem o disposto no inciso VII, §1º do art. 225 da CF/88, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

(...).

Utilizando-se do direito comparado, vislumbramos a Áustria, Alemanha e Suíça que indicam expressamente que os animais não são coisas. Por outro lado, França e Portugal dispõem que se trata de seres dotados de sensibilidade. O Código Civil Alemão, BGB, por sua vez, prevê, em seu § 90-A, que "os animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Eles são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações exceto se de outra maneira for previsto". Já o Código Civil Francês previu que "os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens".

Na esteira dessas legislações, apesar do Código Civil Brasileiro considerá-los bens móveis, o Senado Federal aprovou o PL 27/2019 que estabelece a natureza jurídica dos animais, passando estes a serem considerados seres que sentem dor ou sofrimento emocional.

Com relação à juridicidade sob o aspecto da legalidade, que se manifesta pela ausência de contrariedade da iniciativa legislativa a legislação infraconstitucional em geral, como as leis gerais federais, as leis estaduais que dizem respeito à matéria e a lei orgânica municipal. Nesse sentido, o projeto de lei em questão não afronta a legislação infraconstitucional e está

em conformidade com a Lei Federal nº 9.605/98, especialmente o *caput* do seu art. 32 e a Lei Estadual nº 22.231/ 2016.

Quanto à juridicidade sob o aspecto da regimentalidade prevista no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, não vislumbramos afrontas ao regimento na presente proposição legislativa em questão.

Após o exame de juridicidade nos moldes expostos, vemos a necessidade de apresentar substitutivo - emenda ao PL151/2021 para adequar sua redação a técnica legislativa, transformando artigos em parágrafos devido à pertinência temática entre eles e artigo anterior, como é o caso dos artigos 3º e 4º que serão transformados em parágrafos do art. 2º.

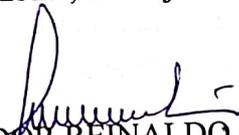
Objetiva-se também suprimir artigo inconstitucional, como o art. 5º, que determina ao poder executivo exercer seu poder regulamentar e estabelece prazo para tal desiderato.

Por fim, suprime-se a advertência do rol das sanções previstas no art. 2º, por ser ineficaz para coibir a ação que se pretende proibir e especifica o valor da multa a ser aplicada visando inibir eficaz e efetivamente a prática da tatuagem, dado o seu potencial de causar sofrimento, dano físico e estético aos animais e irreversibilidade da citada ação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 151/2021 com apresentação de substitutivo - emenda.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2021.


VEREADOR REINALDO GOMES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 151/21

Proíbe a feitura de tatuagem e a colocação de *piercing*, com fins estéticos, em animal.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a feitura de tatuagem e a colocação de *piercing*, com fins estéticos, em animal.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei, observado o princípio da proporcionalidade, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1ª - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se infrator a pessoa física que pratica a ação de tatuar ou colocar o *piercing*, com fins estéticos, em animal, o tutor ou responsável pelo animal e a pessoa jurídica em cujo estabelecimento se realiza os procedimentos descritos neste parágrafo.

§2º - A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser duplicada em caso de primeira reincidência, triplicada em caso de segunda reincidência e assim sucessivamente.

§3º - A aplicação das sanções previstas neste artigo lei poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não impedindo outras sanções previstas na legislação em vigor aplicáveis a espécie.

§4º - Os valores das multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados ao Hospital Público Veterinário de Belo Horizonte.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, julho de 2021.


VEREADOR REINALDO GOMES
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 152/2021
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Vereadores Wanderley Porto, Álvaro Damião, Gabriel, Henrique Braga, Jorge Santos e Marcos Crispim que *Altera a Lei nº 8.565, de 13 de maio de 2003, que dispõe sobre o controle da população de cães e gatos e dá outras providências no sentido de aumentar as multas aplicadas.*

A justificativa dos autores encontra-se na folha 03.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 04/06.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 152/2021, em suma, busca aumentar os valores das multas previstas na Lei 8.565 de 2003, que dispõe sobre o controle da população de cães e gatos nesta Capital.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Constituição Estadual.



A proposição em comento encontra-se em consonância com a Constituição da República, haja vista a matéria analisada estar contemplada no art. 30, I da Magna Carta.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também encontra-se em conformidade com a disposição do art. 171, I da Carta Mineira.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

A doutrina tem adotado o entendimento de que o princípio de juridicidade engloba o princípio da legalidade. A distinção entre ambos consiste no fato de a juridicidade encontrar-se no domínio amplo de direito. Exige-se do ato a conformidade não só com as regras jurídicas, mas, também, com a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito, previstos explícita e implicitamente na Constituição. Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras.

Assim, para o processo legislativo, sobretudo para atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem-se por juridicidade o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do Direito.

Passada a introdução supra, parte-se para a análise acerca da adequação do Projeto de Lei nº 152/2021 ao arcabouço legal vigente nas esferas federal, estadual e municipal.

Não se vislumbra óbices ao Projeto em apreço, haja vista o seu conteúdo normativo encontrar-se em harmonia com a legislação infraconstitucional, em especial com a norma que pretende alterar. Observa-se, ainda, o caráter inovador da proposição ao buscar atualizar os valores de diversas multas previstas na Lei 8.565 de 2003.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 152/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldado pela legalidade e pela juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 152/2021, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 152/2021.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2021.


Vereador Iran Melo



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 153/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 153/2021 de autoria do nobre Vereador Rubão, que “**Estabelece medidas e procedimentos a serem adotados em caso de violência contra profissionais da Educação da Rede Municipal de Educação**”.

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 18 dos autos da proposição em análise, o Projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 153/2021 alvo deste parecer, prevê uma série de medidas a serem adotadas em casos de violência contra os profissionais da educação ocorridos no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de



Educação. Para tanto, determina uma série de providências a serem tomadas pelas unidades escolares.

O Autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“Infelizmente estão acontecendo muitos casos de violência contra os professores e profissionais da educação. Visando tentar aumentar a proteção para esses profissionais apresento o presente projeto de lei com medidas que vão proporcionar maior segurança a todos nas escolas municipais. Diante do exposto, conto o apoio dos nobres pares.”

Sem adentrar no mérito das questões que envolvem a análise das demais comissões temáticas desta casa, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos **constitucional, legal e regimental** do Projeto.

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 153/2021.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira



preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma *compatibilidade vertical* das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.



Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 153/2021.

No que tange à análise quanto ao aspecto formal da constitucionalidade, temos que no art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O que também é ratificado pelo **art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais**:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Dessa forma, não é admissível que um Poder ingresse na área de atuação do outro Poder, que invada as competências que lhes foram atribuídas.



Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.

Dito isto, temos os seguintes dispositivos presentes no PL 153/2021:

Art. 2º - Caberá às unidades escolares pertencentes à Rede Municipal de Educação do Município:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a **promoção de atividades** de reflexão e análise da violência contra os profissionais da Educação;

II - **adotar medidas preventivas e corretivas** para situações em que profissionais da Educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - **estabelecer**, em parceria com a comunidade escolar, **normas de segurança e proteção** dos profissionais da Educação como parte integrante de sua proposta pedagógica;

Art. 3º - As medidas de segurança e de proteção dos profissionais da Educação e de prevenção de atos de violência e constrangimento contra esses incluirão:

I - **campanhas educativas** na comunidade escolar e na comunidade geral;



Temos que tais determinações encontram-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Executivo Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Assim, o Projeto ao dispor sobre as atribuições de órgãos e entidades da administração pública, acaba por incorrer em indevida ingerência nesse Poder, implicando na transgressão ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes conforme preconizado pelas Constituições Federal e Estadual.

Essa conclusão está em sintonia com o princípio da simetria, que determina que os Estados e os Municípios sujeitem suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas às normas jurídicas presentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Observarmos a aplicação do referido princípio nos seguintes dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH, respectivamente:

Constituição Mineira:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da



Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

LOMBH:

Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;

Ambos dispositivos guardam simetria com a seguinte determinação da Magna Carta:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Verifica-se assim, que nos termos do princípio da separação dos poderes, a Lei Orgânica e a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, atribuem a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.

Não se trata, portanto, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei tratando de competência privativa do Poder Executivo, como ocorre no caso em exame, ele acaba por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Assim, a proposição legislativa ora em análise é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por conter vício de iniciativa por violar o princípio da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a



função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Conforme lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15ªed. São Paulo, Malheiros, 2006)

Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como dispor sobre a sua organização e seu funcionamento. Em essência, a separação ou divisão de poderes:



“(…) consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação”.

(SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed.)

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

Outra questão que merece destaque no PL 153/21 é:

Art. 8º - Caso comprovado ato de violência contra profissional da Educação que importe em dano material, físico ou moral, **responderão solidariamente** a família do ofensor, se menor, e o ofensor.

Tal disposição trata de responsabilidade civil solidária, instituto do Direito Civil, matéria cujo legislar compete privativamente à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Desta forma, cabe unicamente à União legislar sobre **Direito Civil**, partindo dela toda normatização acerca do mesmo, regulando suas relações nos âmbitos público e privado. Verifica-se no art. 8º do Projeto **a invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil**, não sendo permitido a esta casa disciplinar tal matéria.

Assim, o Projeto ao tratar sobre responsabilidade solidária, **acaba por legislar sobre Direito Civil**.

Trata-se de matéria absolutamente estranha ao escopo constitucional das competências legislativas dos Municípios, sendo apenas a União legitimada para tanto por expressa restrição constitucional. A competência deferida aos Municípios no art. 30, I da Constituição Federal, não concede aos mesmos a autonomia legislativa sobre matérias sujeitas à competência privativa da União.

Feitas essas considerações e ao que pese a presente iniciativa legislativa ter bons propósitos, a mesma contrapõe os preceitos normativos da Carta Maior e de nossa Constituição Estadual e portanto, reputamos o Projeto de Lei 153/2021 por **inconstitucional**.

1.2) Da Legalidade e da Regimentalidade

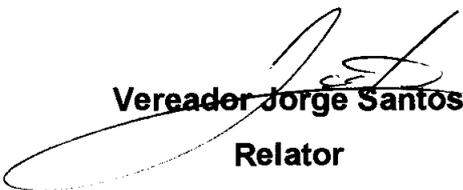
Tendo em vista a constatação da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei 153/2021, restam prejudicados os exames da Legalidade e Regimentalidade do mesmo.



2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto é pela ***inconstitucionalidade*** do **Projeto de Lei nº 153/2021**.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2021.


Vereador Jorge Santos

Relator



**PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 154/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 154/2021 de autoria do nobre Vereador Rubão, que "***Dispõe sobre o sistema de gerenciamento e manutenção de obras de Arte Especiais - Sigoa - no âmbito do Município e dá outras providências***".

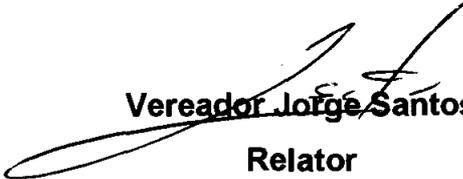
Tendo em vista a alta relevância da matéria, entendemos ser necessário que o Projeto 154/2021 seja baixado em diligência nos termos do art. 86, II do Regimento Interno, à Secretaria Municipal de Obras e à SUDECAP, a fim de que seja informado:

- a) Quais são as normas técnicas observadas por estes ilustres órgãos para a realização de vistorias, inspeções, intervenções de manutenção, análises e planejamentos em relação às obras de arte especiais no Município?
- b) Considerando-se tais normas e as disposições constantes no Projeto de Lei nº 154/2021, o mesmo traz alguma inovação em relação às mesmas?
- c) Tendo em vista as disposições constantes no Projeto de Lei nº 154/2021 e as normas e regras atualmente vigentes no Município de Belo Horizonte para a fiscalização de obras de arte especiais, o Projeto em comento traz alguma inovação aos procedimentos já adotados?



d) Por fim, com base nas respostas às questões anteriormente formuladas, indaga-se a estes respeitáveis órgãos sobre a viabilidade, interesse público e eficiência da implantação da proposta presente no Projeto de Lei nº 154/2021.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2021.


Vereador Jorge Santos

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 157/2021
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos Vereadores Ciro Pereira, Álvaro Damião, Gabriel, Henrique Braga, Jorge Santos, Marcos Crispim, Nikolas Ferreira, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto que *Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.243/20, que “Institui Empreendedorismo e Noções de Direito e Cidadania como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.”*

Às fls. 02/03 encontra-se a justificativa dos autores.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 04/14.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 157/2021, em suma, almeja incluir no art. 1º da Lei nº 11.243 de 2020 a Educação Financeira como tema a ser abordado no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do ensino fundamental.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e/ou da Constituição Estadual.



A proposição em comento encontra-se em consonância com a Constituição da República, haja vista a matéria analisada estar contemplada no art. 30, I da Magna Carta.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também encontra-se em conformidade com a disposição do art. 171, I da Carta Mineira.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Cumprindo ainda ressaltar que a proposta não almeja alterar a grade curricular, o que culminaria na inconstitucionalidade do Projeto em apreço.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

A doutrina tem adotado o entendimento de que o princípio de juridicidade engloba o princípio da legalidade. A distinção entre ambos consiste no fato de a juridicidade encontrar-se no domínio amplo de direito. Exige-se do ato a conformidade não só com as regras jurídicas, mas, também, com a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito, previstos explícita e implicitamente na Constituição. Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras.

Assim, para o processo legislativo, sobretudo para atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem-se por juridicidade o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do Direito.

Passada a introdução supra, parte-se para a análise da juridicidade e da legalidade.

Cumprindo aqui ressaltar a consonância do projeto com o Plano Municipal de Educação (*Lei 10.917 de 2016*) e, também, com a lei que almeja alterar (*Lei 11.243 de 2020 que Institui Empreendedorismo e Noções de Direito e Cidadania como temas a*

serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral). Não se evidencia, ainda, conflito com as demais legislações infraconstitucionais.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 157/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldado pela legalidade e pela juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

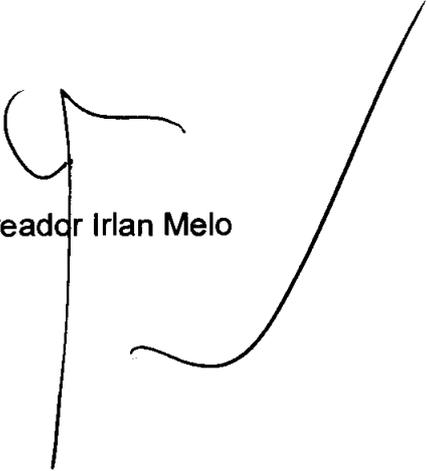
Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 157/2021, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 157/2021.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2021.


Vereador Irlan Melo



PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 123/2021 de autoria do nobre Vereador Wilsinho da Tabu, que "***Dispõe sobre a denominação de próprio público municipal - "Campo de Futebol Santa Rita", Barreiro***".

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o ***aspecto jurídico*** e de ***mérito***.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminarmente

Antes de adentrarmos na análise do Projeto propriamente dita, cumpre salientar que fora encaminhada proposta de diligência pela Comissão de Legislação e Justiça ao Poder Executivo, a fim de que o mesmo emitisse parecer acerca da pretendida nomeação de próprio público municipal, no que tange às condições de sua viabilidade, nos termos da Lei 9.691/2009.



Nos termos das fls. 18 dos autos do Projeto, não houve resposta à diligência apresentada.

Dito isto, passemos aos fundamentos de nosso parecer.

2) Do aspecto jurídico

Nesse tópico, analisaremos se o presente Projeto está em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, devemos inicialmente verificar se o mesmo é **constitucional**.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma *compatibilidade vertical* das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal** e **material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de



iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar de maneira concorrente sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais



leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Já no art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos **arts. 6º e 173, §º da Constituição do Estado de Minas Gerais**:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.



Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.

Tendo em vista tais disposições e em análise ao conteúdo do Projeto de Lei 123/2021, verifica-se que o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Executivo.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei 123/2021.

No que se refere ao aspecto jurídico, temos que os Projetos de Lei devem ser analisados sob o prisma dos **atributos da norma legal**, da **legalidade**, da conformidade aos **princípios jurídicos** e da **técnica legislativa**.



Para que a lei seja considerada como **norma legal**, a mesma deve possuir determinadas **características/atributos**, quais sejam, a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade. Verifica-se no Projeto de Lei 123/2021, a presença de todos os citados requisitos.

Pela **legalidade**, os atos legislativos devem estar em acordo com as leis vigentes, ser adequados as mesmas e devem ser verticalmente congruentes ao arcabouço legal nos níveis federal e estadual (Minas Gerais). Assim, além de estar em sintonia com as legislações superiores, temos que o PL 123/21 está em sintonia com os arts. 7º e 11 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:
II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Ainda no âmbito da legislação municipal, o PL 123/21 respeita as determinações constantes na Lei 9.691/09 que "*Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências*", tendo em vista que o mesmo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e 29 da Lei 9.691/09.



Os **princípios jurídicos** ou **princípios gerais de direito** são axiomas normativos de valor genérico que orientam a compreensão do ordenamento jurídico, para sua aplicação, integração e para a criação de novas normas.

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições que pretendam tratar de matérias referentes a tais ramos.

No que concerne a matéria tratada pelo Projeto de Lei 123/2021, verifica-se que o mesmo respeita os princípios jurídicos, dentre os quais destacamos o da **impessoalidade**, que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Ainda segundo este princípio, a atuação dos agentes públicos deve ser imputada ao Estado e portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado. Cumpre destacar também o princípio da **moralidade administrativa**, pelo qual, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a ideia comum de honestidade, haverá ofensa a tal princípio.

Por **técnica legislativa** ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, **regimentalidade**, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o



conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 123/2021 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela **juridicidade** do Projeto de Lei 123/2021.

3) Do mérito

Temos, sobre a análise de mérito no âmbito da Comissão de Legislação e Justiça conforme o art. 52, I, "b" do Regimento Interno desta casa, especificamente em relação a denominação de próprios públicos, que tal exame deve se ater a admissibilidade das razões apresentadas pelo Autor do Projeto.

Dito isto, constam na justificativa apresentada ao PL 123/2021, as seguintes afirmações:

"O Sr. Marco Antônio da Silva, que nos deixou aos quatorze de novembro de dois mil e nove - 14/11/2009 - conforme Certidão de Óbito (Livro 25-C, Folha - 100, Termo 7300 - em anexo) , foi o primeiro técnico dos times que se formaram pela presença deste equipamento social e esportivo, vem a ser homenageado pelos cidadãos ao ter seu nome lembrado para emoldurar o que virá a



ser o complexo esportivo após o poder público engrandecer esta área com benfeitorias que atendam a outras demandas esportivas.”

Assim, tendo por confiáveis as razões e as informações apresentadas pelo Autor na justificativa do Projeto, entendemos ser devida a homenagem que se pretende fazer ao já falecido, Sr. Marco Antônio da Silva.

Dito isto, no que diz respeito ao exame do mérito, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei 123/2021.

4) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela ***juridicidade e aprovação*** do Projeto de Lei 123/2021.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2021.


Vereador Jorge Santos
Relator





**PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 131/2021
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR**

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 131/2021 de autoria do nobre Vereador Marcos Crispim, que ***“Dá o nome de Ruth de Freitas ao logradouro que menciona no bairro Conjunto Taquaril”***.

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o ***aspecto jurídico*** e de ***mérito***.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminarmente

Antes de adentrarmos na análise do Projeto propriamente dita, cumpre salientar que fora encaminhada proposta de diligência pela Comissão de Legislação e Justiça ao Poder Executivo, a fim de que o mesmo emitisse parecer acerca da pretendida nomeação de próprio público municipal, no que tange às condições de sua viabilidade, nos termos da Lei 9.691/2009.

||



Nos termos das fls. 20 dos autos do Projeto, não houve resposta à diligência apresentada.

Dito isto, passemos aos fundamentos de nosso parecer.

2) Do aspecto jurídico

Nesse tópico, analisaremos se o presente Projeto está em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, devemos inicialmente verificar se o mesmo é **constitucional**.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal** e **material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de



iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar de maneira concorrente sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais



leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Já no art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos arts. 6º e 173, §º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.



Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.

Tendo em vista tais disposições e em análise ao conteúdo do Projeto de Lei 131/2021, verifica-se que o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Executivo.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei 131/2021.

No que se refere ao aspecto jurídico, temos que os Projetos de Lei devem ser analisados sob o prisma dos **atributos da norma legal**, da **legalidade**, da conformidade aos **princípios jurídicos** e da **técnica legislativa**.



Para que a lei seja considerada como **norma legal**, a mesma deve possuir determinadas **características/atributos**, quais sejam, a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade. Verifica-se no Projeto de Lei 131/2021, a presença de todos os citados requisitos.

Pela **legalidade**, os atos legislativos devem estar em acordo com as leis vigentes, ser adequados as mesmas e devem ser verticalmente congruentes ao arcabouço legal nos níveis federal e estadual (Minas Gerais). Assim, além de estar em sintonia com as legislações superiores, temos que o PL 131/21 está em sintonia com os arts. 7º e 11 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:
II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Ainda no âmbito da legislação municipal, o PL 131/21 respeita as determinações constantes na Lei 9.691/09 que "*Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências*", tendo em vista que o mesmo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e 29 da Lei 9.691/09.



Os **princípios jurídicos** ou **princípios gerais de direito** são axiomas normativos de valor genérico que orientam a compreensão do ordenamento jurídico, para sua aplicação, integração e para a criação de novas normas.

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições que pretendam tratar de matérias referentes a tais ramos.

No que concerne a matéria tratada pelo Projeto de Lei 131/2021, verifica-se que o mesmo respeita os princípios jurídicos, dentre os quais destacamos o da **impessoalidade**, que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Ainda segundo este princípio, a atuação dos agentes públicos deve ser imputada ao Estado e portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado. Cumpre destacar também o princípio da **moralidade administrativa**, pelo qual, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade e a ideia comum de honestidade, haverá ofensa a tal princípio.

Por **técnica legislativa** ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, **regimentalidade**, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o



conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 131/2021 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela **juridicidade** do Projeto de Lei 131/2021.

3) Do mérito

Temos, sobre a análise de mérito no âmbito da Comissão de Legislação e Justiça conforme o art. 52, I, "b" do Regimento Interno desta casa, especificamente em relação a denominação de próprios públicos, que tal exame deve se ater sobretudo a admissibilidade das razões apresentadas pelo Autor do Projeto.

Dito isto, constam na justificativa apresentada ao PL 131/2021, as seguintes afirmações:

"A comunidade do Bairro Taquaril, em especial os moradores da Rua Nova e entorno intentam homenagear a senhora Ruth Corrêa de Freitas que tanto lutou por melhorias na região. A rua ora conhecida como Rua Nova não possui denominação oficial, tendo nome provisório de Rua Via Setor 2, também não oficial, assim a



comunidade solicita que o logradouro seja nomeado oficialmente e nesta oportunidade que tal nomeação seja uma singela homenagem à senhora Ruth Corrêa de Freitas.

Nascida em Nova Lima/MG, veio para Belo Horizonte em 1940, residindo no bairro Esplanada, casada, mãe de 11 (onze) filhos, mulher guerreira e determinada. Sempre visou à melhoria do bairro. Em 2010 a senhora Ruth de Freitas faleceu. Assim, os residentes da Rua Nova e região entendem ser mais que justa a homenagem à senhora Ruth Corrêa de Freitas, assim sua luta estará registrada, sendo exemplo de perseverança e trabalho pela comunidade.”

Assim, tendo por confiáveis as razões e as informações apresentadas pelo Autor na justificativa do Projeto, entendemos ser devida a homenagem que se pretende fazer à já falecida, Sra. Ruth Corrêa de Freitas.

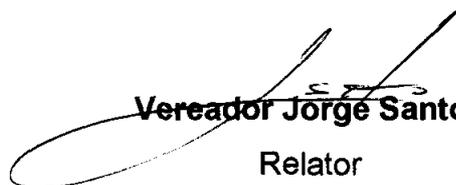
Dito isto, no que diz respeito ao exame do mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei 131/2021.



4) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela **juridicidade e aprovação** do Projeto de Lei 131/2021.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2021.


Vereador Jorge Santos
Relator